

A. I. Nº - 269271.0007/98-2
AUTUADO - ADELIR VERONESI POSSATO
AUTUANTE - MIGUEL MEDRADO OLIVEIRA NETO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET 14.12.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0305-05/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM ESTOQUE DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a inexistência de notas fiscais que acobertaria parte das mercadorias apreendidas pela fiscalização no estabelecimento do autuado. Não acolhidos os documentos fiscais apresentados por não se referirem às mercadorias encontradas sem notas fiscais em estabelecimento inscrito. Auto de Infração **PROCEDENTE.EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/10/1998, reclama a exigência de ICMS, em face às irregularidades a seguir descritas:

INFRAÇÃO 1. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal de origem, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício aberto. Valor de R\$ 1.069,90, acrescido da multa de 70%,

INFRAÇÃO 2. Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício aberto. Valor de R\$ 6.718,70, acrescido da multa de 70%,

O autuado apresentou razões defensivas impugnando o lançamento tributário, fl. 26/30, argüindo nulidade insanável no lançamento fiscal, considerando que o débito tributário não corresponde à realidade dos fatos.

Apresenta considerações sobre o demonstrativo fiscal:

- Bicicleta ergométrica magna teve entrada através da Nota Fiscal nº 21.438, escriturada nos livros fiscais, em 25.06.98, que não aparece no demonstrativo fiscal;
- Receptor Satélite TECSAT 3100. Consta a entrada de 62 unidades, mas não foi considerada a Nota Fiscal nº 18458, contabilizada na escrita fiscal em 08.06.9';
- Suporte p/TV e vídeo INDUSAT – Não foi informada a Nota Fiscal de Entrada nº 15.666, contabilizada em 22.06.98;
- TV 20 COLOR CONTROLE TOSHIBA 2082. Diz que o autuado errou ao somar as remessas p/ depósito fechado, no total de 60 unidades, através das Notas Fiscais nºs 1310, 1470, 1762, 1446 e encontrando um total de 115 unidades.
- TV 14 COLOR CONTROLE 1482 EAV TOSHIBA, Diz que se repete o equívoco anterior.

Requer a nulidade da autuação fiscal argüindo que foram incluídos nos demonstrativos a soma de produtos encaminhados ao depósito fechado, considerados como se fora operações de vendas.

Diz que a autuação é também improcedente porque não houve nenhuma mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

Aduz que o instituto da presunção tem força relativa como prova tributária e o demonstrativo realizado pelo autuado se torna frágil, diante da dúvida de seu embasamento.

Conclui pela nulidade ou improcedência da infração.

A informação fiscal prestada às fls. 69 e 70 diz o autuante que o Auto de Infração trata de levantamento quantitativo de estoques em aberto pela constatação da existência de mercadorias em estoques desacompanhada de documentação fiscal e pela presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis.

Com relação às razões da defesa, diz que não foi questionada a metodologia fiscal, por isso não há falar em nulidade da autuação. No que se refere ao mérito, afirma que, após as novas informações, refez as planilhas e apresenta novo demonstrativo de débito, salvo das pequenas falhas oriundas de equívocos na digitação, que não alteram significativamente a autuação inicial.

Informa que na infração 1, as Notas Fiscais nºs 21.348 (03 unidades da bicicleta) e 18458 (62 unidades do receptor de satélite), alegadas pela defesa, foram acolhidas, mas não alteraram os valores reclamados.

Na segunda infração, a reclamação do autuado é que a planilha fiscal listou saídas de televisores que foram encaminhadas para depósito fechado do próprio contribuinte. Informa o autuante que procedeu às correções e elaborou novo demonstrativo fiscal, reduzindo a exigência fiscal de R\$ 6.718,70 para R\$ 2.745,22,

O processo é convertido em diligência para que o autuado tome conhecimento das modificações operadas na exigência fiscal. Devidamente intimado, nos termos do art. 109, I, Decreto 7.629/99, o autuado não se pronunciou, fl. 90.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir imposto em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento regulamente inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia.

Inicialmente, entendo não existir qualquer irregularidade no procedimento fiscal capaz de macular o resultado da ação fiscal, inquinando-o à nulidade. A possível inclusão no demonstrativo fiscal de produtos encaminhados para depósito fechado é problema de mérito e será observado no momento oportuno.

Dessa forma, o artigo 38 do RPAF - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estabelece que o Auto de Infração será lavrado para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal relativa a estabelecimento de contribuinte ou desenvolvida no trânsito de mercadorias, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

No mérito, verifico que o Auditor Fiscal procedeu à contagem dos estoques do contribuinte, elaborou demonstrativo de levantamento de estoques em aberto, apurando a final a existência de mercadorias desacompanhada dos respectivos documentos fiscais e outras tantas com indicativo de omissão de registro de entrada, o que implica presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Destarte, na primeira infração incidiu o autuado em descumprimento da obrigação tributária estabelecida no art. 39, inciso V, RICMS/97, *in verbis*:

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos

pelo contribuinte de direito.

(....)

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;

O autuado apresentou suas considerações acerca do demonstrativo fiscal, sobretudo, com relação a determinados itens, que não foram considerados pelo autuante: bicicleta ergométrica magna (Nota Fiscal nº 21.438); receptor satélite TECSAT 3100 (Nota Fiscal nº 18458); suporte p/TV e vídeo INDUSAT (Nota Fiscal nº 15.666); TV 20 COLOR CONTROLE TOSHIBA 2082 (remessas p/ depósito fechado, Notas Fiscais nºs 3110, 1470, 1762, 1446); TV 14 COLOR CONTROLE 1482 EAV TOSHIBA (equívoco no somatório das remessas p/ depósito fechado).

Constatou que o autuante acatou as alegações acima referenciadas, procedeu às modificações no demonstrativo inicial; Na primeira infração, não houve repercussão no valor do ICMS exigido, restando caracterizada a autuação, no valor de R\$ 1.069,90. Na segunda infração, as alterações supra referenciadas implicou redução no valor do débito inicialmente exigido que passou de R\$ 6.718,70 para R\$ 2.745,22 (fls. 78/79).

Assim, entendo acertado o procedimento fiscal e acato os novos demonstrativos apresentados às fls. 71/79. O autuado não se pronunciou quando intimado para conhecer de tais demonstrativos.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269271.0007/98-2, lavrado contra **ADELIR VERONESI POSSATO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.815,12**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA